DECISÃO TC – 34.516 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007406/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO: Marcos Paulo de Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 804/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.516

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **20.07.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Marcos Paulo de Oliveira**, referente ao Processo Administrativo EX 000777.07/2011-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20

DECISÃO TC – 34.516 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **03 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 3361/2012 de 27 de dezembro de 2012, que concedeu benefício de pensão por morte a **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA**, filho inválido, da ex-segurada **TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA,** servidora ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Padrão I, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, falecida em 12/10/2010, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

De acordo com a Informação de fls. 01/02, a cargo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 337/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito da ex-segurada ter ocorrido em 12/10/2010, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 40; 23-25), o beneficiário faz jus à pensão por morte na qualidade de filho Inválido, conforme o art. 12, inciso I da LCE nº 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do requerimento, nos termos do art. 50 inciso II Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de único beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20

De acordo com o Instituto Previdenciário, o Beneficiário deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 731,28 (setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos),** calculados na forma constante às fls.27, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS				
DEMONSTRATIVO				**VALOR (R$)**
Salário Base				731,28
Total				731,28
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO				
731,28				
RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Marcos Paulo de Oliveira	Filho inválido	Vitalício	100%	731,28

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Marcos Paulo de Oliveira**, beneficiário da segurada instituidora **Terezinha Ferreira de Oliveira.**

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 804/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão em tela, com o direito a reajuste pela revisão anual, de acordo com o art. 40, § 8º da CF com redação da EC nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 6ªCCI, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **20/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA**, filho inválido da ex-segurada **TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 731,28 (setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos),** devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 20/04/2011, data do requerimento, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
DEMONSTRATIVO	**VALOR (R$)**
Salário Base	731,28
Total	731,28

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20

DECISÃO TC – 34.516 - PRIMEIRA CÂMARA

		731,28		
RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Marcos Paulo de Oliveira	Filho inválido	Vitalício	100%	731,28

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:20